



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000340792**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069507-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MATHEUS ALVES DE SOUSA, Impetrantes BRUNO ARCARI BRITO e JOSE LUCAS SANTANA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Habeas Corpus Criminal nº 2069507-43.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Bruno Arcari Brito e José Lucas Santana dos Santos**

**Impetrado: Juiz de Direito do Dipo 3 - Seção 3.2.3 do Foro Central da Comarca da Capital/SP**

**Paciente: Matheus Alves de Souza**

**Voto nº 21.769**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

**I. Caso em Exame**

1. Habeas corpus impetrado em favor de Matheus Alves de Souza, alegando constrangimento ilegal por custódia preventiva, apesar de ser dependente químico e necessitar de tratamento interrompido pela prisão. Denunciado por associação criminosa e furto mediante fraude.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente, alegadamente dependente químico, configura constrangimento ilegal, justificando a concessão de prisão domiciliar.

**III. Razões de decidir**

3. Índícios significativos de envolvimento do paciente em associação criminosa para a prática de furtos mediante fraude, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

4. Ausência de comprovação de incapacidade da unidade prisional em fornecer tratamento adequado ao paciente, não justificando a concessão de prisão domiciliar.

**IV. Dispositivo**

5. Ordem denegada.

**Legislação citada:** Código Penal, arts. 288, caput; 155, § 4º, inciso IV e § 4º-B; 69. Código de Processo Penal, art. 282, inciso II.

**Jurisprudência citada:** STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogados, Doutores **Bruno Arcari Brito** e **José Lucas Santana dos Santos**, em favor de **Matheus Alves de Souza**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito do Dipo 3 - Seção 3.2.3 do Foro Central da Comarca da Capital/SP**.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está custodiado preventivamente, apesar de ser dependente químico, necessitando dar continuidade ao seu tratamento, interrompido pela prisão.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Explanam que o paciente foi denunciado pelos artigos 288, *caput*, e 155, § 4º, inciso IV e § 4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Argumentam que o paciente é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita como motoboy, não se dedicando a atividades ilícitas, tampouco integrando organização criminosa, afirmando, ainda, que ele preenche dos requisitos para aplicação do artigo 26 do Código Penal.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, possibilitando a continuidade de seu tratamento clínico (fl. 07).

Indeferida a liminar (fls. 247/249), e prestadas as informações (fls. 252/253), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 259/268).

**É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende do processo de origem, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, e § 4º-B, em concurso material com o artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal, porque, em data incerta, porém anterior ao dia 08 de janeiro de 2025, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, associou-se com Caio Martins Silvano, Renata Teles de Miranda, Gustavo Moreira da Silva, Guilherme Gomes dos Santos, Natan Lima de Brito, Pedro Almeida dos Santos, Patrick William Graciano Lima e João Vitor Santos Miranda Donato, e com os indivíduos de alcunha "Neguinho Tik Tok" e "Bisteca", com o fim de praticar crimes de furto mediante fraude, cometidos com o emprego de dispositivo eletrônico, informático, ou outro meio fraudulento análogo.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, previamente ajustado com Caio Martins Silvano, Renata

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Teles de Miranda, Gustavo Moreira da Silva, Guilherme Gomes dos Santos, Natan Lima de Brito, Pedro Almeida dos Santos, Patrick William Graciano Lima e João Vitor Santos Miranda Donato, subtraiu, para eles, mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado à rede de computadores, sem a violação de mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, a quantia de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), pertencente à "Assunta Viola".

Observo, por relevante, que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

Isto porque, no caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios de envolvimento do paciente na ocorrência criminosa, como bem fundamentado pelo Juiz *a quo* na decisão digitalizada a fls. 191/195, destacando-se que ele participaria da associação criminosa para o fim de praticar golpes utilizando-se de máquinas de cartão adulteradas, causando graves prejuízos aos ofendidos, sendo necessário garantir a ordem pública, bem como eventual aplicação da lei penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, mormente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes ora tratados, que causam efeito prejudicial à sociedade, como também para assegurar a aplicação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

da lei penal.

Dessa maneira, a decretação da prisão cautelar do paciente foi devidamente motivada, baseando-se em elementos concretos que justificam a necessidade do encarceramento. Em especial, destaca-se a gravidade objetiva dos delitos nas circunstâncias específicas em que foram cometidos, aliada à elevada culpabilidade e à periculosidade demonstrada pelo agente. Ademais, como se viu, os autos evidenciam sua possível participação em uma associação criminosa voltada à prática reiterada de furtos mediante fraude, utilizando-se de dispositivos eletrônicos, informáticos ou outros meios análogos com o intuito de lesar terceiros.

Por outro lado, a alegação de que o paciente seria dependente químico não se revela, ao menos por ora, uma circunstância apta a lhe conferir qualquer benefício processual. Isso se deve, sobretudo, à ausência de pedido formal, perante o Juízo de primeiro grau, para a instauração de incidente de insanidade mental com base na suposta dependência química ou toxicológica. Dessa forma, não se sustenta a pretensão de concessão da prisão domiciliar, especialmente porque, apesar da alegação de que o paciente necessitaria da continuidade de tratamento clínico, inexiste nos autos qualquer comprovação de que a unidade prisional onde se encontra recolhido seja incapaz de lhe proporcionar o adequado acesso a medicamentos e aos cuidados médicos necessários - encargo probatório que, a rigor, competia à parte interessada.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**